



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03377/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: AUTARQUIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - IPAM – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RC2 TC Nº 00097/16. Declaração de insubsistência das determinações contidas na Resolução RC2 TC Nº 00097/16. Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00032/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1534/16, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

Trata-se de verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00097/16, fls. 79/82, lavrada em sede de autos de exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do beneficiário Juvenal Araújo de Souza, Agente Fiscal, Matrícula nº 3582, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Cajazeiras, admitido no serviço público em 15/05/1964.

Em retrospectiva, após Cota desta Representante do Parquet Especializado, à fl. 77, foi baixada a Resolução RC2 – TC – 00097/16, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras apresentasse os motivos que levaram à retirada da gratificação da remuneração do servidor e a lei que trata da sua concessão, sob pena de aplicação de multa, prevista nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Citação por edital do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, na edição de nº 1521 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 20/07/2016, bem como por meio de Ofício n.º 0641/2016, 2.ª Câmara, fls. 83/84 e 85/86, ao Sr. José Francisco de Abreu, de balde.

Retorno da matéria ao MPJTC em 04/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03377/11

II – DA ANÁLISE

Em harmonia com o relatório da Auditoria.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

No caso vertente, houve menosprezo ou negligência à decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, embora, deva-se registrar que o ato formalizador não contemplou nome do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.

Malgrado regular cientificação da baixa da referida Resolução, não houve qualquer manifestação da autoridade competente.

Entendo não dever ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB ao Sr. José Francisco de Abreu, cujo nome sequer constou do corpo da Resolução RC2 TC nº 00097/16.

Nem poderia. Ele não é o Presidente do IPAM de Cajazeiras desde 2013.

De acordo com o Portal da Prefeitura Municipal, por força da Portaria n.º 020/2013, o Sr. Francisco Gomes de Araújo exerce o cargo de Diretor-Presidente desde 2013.

Salvo melhor juízo, é o caso de se declarar insubsistente por omissão a determinação a gestor não identificado ou qualificado no ato formalizador, além de equivocadamente notificado pela Secretaria da Câmara, sem prejuízo da reabertura da instrução para fins de notificação do Sr. Francisco Gomes de Araújo – acaso o presente processo volte à pauta de julgamento em tempo anterior ao término do mandato da Sr.ª Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, seguida da eventual baixa de uma nova decisão, assinando prazo para adoção das medidas administrativas já reclamadas, sob pena de traslado das informações aos autos da PCA do Presidente do Instituto próprio, dentre outros aspectos.

Revela-se de bom alvitre também comunicar à Senhora Prefeita (acaso julgado este processo ainda no presente exercício, repita-se) a omissão de um seu auxiliar direto no cumprimento de obrigação expedida pela Corte de Contas paraibana.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03377/11

- a) declaração de insubsistência das determinações contidas na Resolução RC2 TC nº 00097/16;
- b) notificação do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Francisco Gomes de Araújo, ou o seu sucessor, se for o caso da transmissão de cargo por força do término do mandato da atual Alcaidessa;
- c) baixa de nova decisão para que o Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, ou quem suas vezes fizer, acaso tenha se materializado sucessão no Órgão, proceda às medidas discriminadas pela Unidade Técnica, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que sejam:

- ✚ declaradas insubsistentes as determinações contidas na Resolução RC2 TC nº 00097/16;
- ✚ assinado o prazo de 30(trinta) dias, para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, proceda às medidas discriminadas pela Unidade Técnica, às fls. 47/49, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03377/11**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03377/11

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. declarar insubsistentes as determinações contidas na Resolução RC2 TC nº 00097/16;
- II. assinar o prazo de 30(trinta) dias, para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Armando Viana Leite, proceda às medidas discriminadas pela Unidade Técnica, às fls. 47/49, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2017.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2017 às 17:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO